



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159867 - SP (2024/0276562-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : N B
RECORRENTE : D A B
ADVOGADOS : GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
RECORRIDO : G C A B (MENOR)
REPR. POR : S F C S
OUTRO NOME : S F C E S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS COMPLEMENTARES AVOENGOS. QUERELA NULITATIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELO ACORDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. MOMENTO PROCESSUAL PARA O CHAMAMENTO DOS OUTROS PROGENITORES SUPERADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Ação de *querela nulitatis* ajuizada visando a declaração de nulidade da sentença de fixação de alimentos avoengos, alegando ausência de citação dos avós maternos do menor alimentado, que seriam litisconsortes necessários.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o litisconsórcio era facultativo, cabendo tal prerrogativa ao credor de alimentos, concluindo pela carência de ação, por falta de interesse processual.

3. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, afirmando que o art. 1.698 do Código Civil prevê uma hipótese de intervenção de terceiro de natureza facultativa, não sendo necessário o litisconsórcio.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação dos avós maternos na ação de alimentos avoengos configura nulidade da sentença, considerando a natureza do litisconsórcio previsto no art. 1.698 do Código Civil.
5. Outra questão é determinar se a convocação dos avós maternos deveria ocorrer em nome da celeridade e economia processual, caracterizando litisconsórcio necessário.
6. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp n.º 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018).
7. O entendimento firmado é de que o art. 1.698 do Código Civil prevê um litisconsórcio facultativo ulterior simples, permitindo a convocação dos coobrigados por iniciativa do autor, réu ou Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.
8. A convocação dos avós maternos não ocorreu no momento processual adequado, pois os avós paternos, únicos demandados, não requereram o chamamento por ocasião da contestação.
9. A formação do litisconsórcio não é obrigatória, e a ausência de citação dos avós maternos não configura nulidade da sentença, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária.
10. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159867 - SP (2024/0276562-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : N B
RECORRENTE : D A B
ADVOGADOS : GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
RECORRIDO : G C A B (MENOR)
REPR. POR : S F C S
OUTRO NOME : S F C E S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS COMPLEMENTARES AVOENGOS. QUERELA NULITATIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELO ACORDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. MOMENTO PROCESSUAL PARA O CHAMAMENTO DOS OUTROS PROGENITORES SUPERADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Ação de *querela nulitatis* ajuizada visando a declaração de nulidade da sentença de fixação de alimentos avoengos, alegando ausência de citação dos avós maternos do menor alimentado, que seriam litisconsortes necessários.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o litisconsórcio era facultativo, cabendo tal prerrogativa ao credor de alimentos, concluindo pela carência de ação, por falta de interesse processual.

3. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, afirmando que o art. 1.698 do Código Civil prevê uma hipótese de intervenção de terceiro de natureza facultativa, não sendo necessário o litisconsórcio.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação dos avós maternos na ação de alimentos avoengos configura nulidade da sentença, considerando a natureza do litisconsórcio previsto no art. 1.698 do Código Civil.
5. Outra questão é determinar se a convocação dos avós maternos deveria ocorrer em nome da celeridade e economia processual, caracterizando litisconsórcio necessário.
6. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp n.º 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018).
7. O entendimento firmado é de que o art. 1.698 do Código Civil prevê um litisconsórcio facultativo ulterior simples, permitindo a convocação dos coobrigados por iniciativa do autor, réu ou Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.
8. A convocação dos avós maternos não ocorreu no momento processual adequado, pois os avós paternos, únicos demandados, não requereram o chamamento por ocasião da contestação.
9. A formação do litisconsórcio não é obrigatória, e a ausência de citação dos avós maternos não configura nulidade da sentença, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária.
10. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N. B. e D. A. B. (N. e D.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatoria do Desembargador PASTORELO KFOURI, assim ementado:

APELAÇÃO. QUERELLA NULITATIS. Sentença de indeferimento da petição inicial. Insurgência dos autores sob o argumento de que deve ser declarada a nulidade da sentença de fixação dos alimentos avoengos por ausência de citação dos avós maternos, que seriam litisconsortes necessários. Inteligência do art. 1.698, CC. Parecer da Douta PGJ pelo desprovimento do recurso. JULGAMENTO. Afastamento das razões recursais. Ainda que exista a possibilidade de litisconsórcio passivo entre todos os avós, a redação do art. 1.698, CC,

é clara ao preceituar que “poderão” ser chamados a integrar a lide, evidenciando o caráter facultativo da intervenção anômala de terceiros trazida na hipótese. Tese recursal de litisconsórcio necessário, a justificar a nulidade da sentença, não se sustenta. Sentença mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos (RITJSP, art. 252). Recurso desprovido. Honorários de sucumbência majorados. (e-STJ, fls. 207-214).

Nas razões do presente recurso, N. e D. alegaram a violação dos arts. 114 e 115 do CPC e 1.698 e 1.699 do CC/02, ao sustentarem que **(1)** ao afastar o caráter necessário do litisconsórcio, deixando de incluir os avós maternos como litisconsortes passivos necessários, foi desconsiderada que a obrigação alimentar complementar é divisível e que todos os avós devem concorrer na proporção de seus recursos, ou seja, a participação dos avós maternos no alimentos e consequentemente no processo é obrigatória, o que impossibilita a cobrança integral dos alimentos de apenas um dos codevedores; **(2)** a convocação dos avós maternos se dá em nome da celeridade e da economia processual, de modo a dispensar que os interessados tenham que renovar o pleito alimentar complementar com uma nova ação, o que leva à conclusão de que se trata de um litisconsórcio necessário, e não tendo ocorrido o chamamento desses litisconsortes, é nula a sentença; e **(3)** o Tribunal bandeirante deu aos dispositivos legais apontados como violados interpretação divergente da que lhes atribuíram outros tribunais pátrios, a exemplo do STJ, que já decidiu que há litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pela em. Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opinou pelo improvimento do recurso especial (e-STJ, fls. 278-285).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação de *querela nulitatis* ajuizada por N. e D., visando a declaração de nulidade da sentença de fixação de alimentos avoengos (Proc. n. 1021056-56.2016.8.26.0602) em virtude da ausência da citação dos avós maternos do menor alimentado, que seriam litisconsortes necessários.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o litisconsórcio era facultativo, cabendo tal prerrogativa ao credor de alimentos, concluindo pela carência de ação, por falta de interesse processual.

O Tribunal bandeirante confirmou a sentença, nestes fundamentos:

[...]

Os requerentes pautam sua tese no disposto pelo art. 1.698 do Código Civil, que se confere a seguir:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Da análise do dispositivo verifica-se hipótese anômala ou especial de intervenção de terceiro, de natureza facultativa, ao ser autorizado o “chamamento” das demais partes pelo comando “poderão”.

Ora, como é bem sabido, é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

Assim, evidencia-se que quando o legislador poderia ter utilizado o termo “deverão”, optou por “poderão”, em clara sinalização à facultatividade da medida.

Nesse sentido, colaciono recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A posição também encontra respaldo na jurisprudência desta eg. Corte:

[...]

Afastado o caráter necessário do litisconsórcio, não há que se falar em nulidade da sentença que fixou os alimentos, motivo pelo qual o indeferimento da petição inicial é a medida mais acertada.

Desnecessária a remessa dos autos ao DD. Procurador-Geral de Justiça, nos termos da petição de fls. 170/171, que aponta contradição entre os pareceres da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pois cada um de seus membros fala em nome da instituição e não está vinculado a pareceres emitidos pelos pares em outros momentos processuais.

São desnecessários outros fundamentos além dos aqui expostos, assim como os da bem lançada sentença, expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 211-213).

Daí o presente recurso especial, pelas razões expostas no relatório, que não merece prosperar.

Dos alimentos complementares avoengos

Embora o art. 1.698 do CC/02 disponha que o credor de alimentos, na falta do devedor principal, detém a faculdade de ajuizar a ação de alimentos contra um dos coobrigados, não há impedimento legal para que o acionado promova a convocação dos outros potenciais devedores para integrarem a lide.

Nesse sentido, dispõe, aliás, de forma expressa, a parte final da norma destacada, *verbis*:

*Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, **poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.***

E essa convocação se justifica porque a obrigação alimentar é divisível e não solidária, por isso, o encargo deve ser repartido entre todos os coobrigados (de grau imediato ao devedor principal), de acordo com as suas possibilidades, respondendo eles apenas por sua cota, pois a lei não autoriza a cobrança integral do valor de apenas um dos codevedores.

A forma pela qual se dá a inclusão dos demais coobrigados no polo passivo da demanda e a legitimidade para pleitear o posterior ingresso deles no feito é objeto de controvérsia, mas a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.715.438/RS, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, já teve a oportunidade de se debruçar e se aprofundar sobre a matéria.

No referido recurso especial, foi discutido se a genitora, a teor do art. 1.698 do CC/02, deveria ser chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos ajuizada pelo filho somente contra o genitor e também sobre a legitimidade e momento processual para fazê-lo, sendo que o entendimento lá adotado, no meu pensar, pode ser aplicado ao caso em tela.

Naquele julgado, a em. Relatora consignou que segundo DANIEL AMORIM ASSUPÇÃO NEVES, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, a regra do art. 1.698 do CC/02 inaugurou uma espécie de intervenção de terceiro anômala, especial ou atípica, suscetível de instauração por provocação de quaisquer das partes.

Mais adiante, a Ministra NANCY ANDRIGHI assinalou que YUSSEF SAID CAHALI e FLÁVIO TARTUCE entendiam que a hipótese seria de litisconsórcio facultativo ulterior simples, de iniciativa privada do autor da ação e credor de alimentos, e ressaltou que DANIEL USTÁRROZ, embora compartilhasse de tal entendimento, defendia que seria admissível a ampliação subjetiva da lide por iniciativa de quaisquer das partes e também do Ministério Público, em virtude das especificidades do instituto e em atenção ao princípio do melhor interesse do menor.

Registrou, ainda, que para ROLF MADALENO, a hipótese do art. 1.698 do CC/02 seria de litisconsórcio passivo necessário entre os coobrigados, suscetível de instauração por ambas as partes e, por ser necessário, até de ofício pelo magistrado, com amparo inclusive em julgados da Quarta Turma do STJ, e sinalizou que para CÁSSIO SCARPINELLA BUENA, se tratava de chamamento ao processo.

Após demonstrar que o tema efetivamente era controvertido na doutrina especializada e analisar as posições defendidas pelos referidos juristas, no citado julgamento, chegou-se ao entendimento de que a natureza da intervenção de terceiro atípica ou anômala ao processo a que refere o art. 1.698 do CC/02, mais se aproximava da figura do litisconsórcio facultativo ulterior simples, nos termos da seguinte fundamentação:

[...]

É litisconsórcio porque os coobrigados, tanto aquele em face de quem se deduziu a pretensão inicial, como aquele em face de quem se poderia deduzir a referida pretensão, possuem relações jurídicas de direito material com o credor e são partes legítimas para responder à ação em que se pleiteiam os alimentos. É facultativo porque não se descarta, em tese, a possibilidade de somente uma das partes legítimas responder pela integralidade da pretensão deduzida pelo autor, não sendo necessário que a outra parte, obrigatoriamente, componha o polo passivo ou seja condenada à prestação, especialmente porque a fixação dos alimentos se dá também em observância ao requisito da possibilidade de prestar.

É ulterior porque a convocação daquele em face de quem não se deduziu o pedido de satisfação dos alimentos se opera posteriormente, a requerimento dos sujeitos parciais do processo e do Ministério Público, diante de um fato inexistente ao momento da propositura, qual seja, a alegada impossibilidade de satisfação integral dos alimentos pelo sujeito inicialmente demandado.

É simples porque, por expressa previsão legal, art. 1.703 do CC/2002, os cônjuges contribuirão na proporção dos seus recursos, não havendo a necessidade de que a condenação ocorra de modo uniforme em relação aos coobrigados.

A particularidade desse litisconsórcio facultativo ulterior simples é de que, diferentemente do que sustentam Yussef Said Cahali, Flávio Tartuce e Fredie Didier Jr., a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor da ação, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor de alimentos por incapaz.

Isso se deve justamente em virtude das especificidades que permeiam a relação jurídica de direito material que envolve a prestação de alimentos e que exige, para a adequada proteção do alimentado, que todos os sujeitos processuais e também o Ministério Público possam atuar para promover a integração do polo passivo e a ampliação subjetiva da lide, a fim de que os alimentos necessários ao credor sejam integralmente prestados, em linha próxima àquela defendida por Daniel Ustárroz.

Assim, firmou-se o entendimento, consoante a doutrina de DANIEL AMORIM, CRISTIANO CHAVES, NELSON ROSENVALD e DANIEL USTÁRROZ, de que a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 se aproximaria da figura do litisconsórcio facultativo ulterior simples, mas com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre

somente por iniciativa do exclusiva do autor, mas também por provocação do réu do Ministério Público, quando o credor de alimentos for incapaz.

Na mesma oportunidade, além da definição da forma processual de convocação das partes que não foram inicialmente demandadas pelo credor de alimentos, precisou-se quem seriam os legitimados passivos e em que momento poderia ocorrer a integração posterior na ação de alimentos.

A respeito dos legitimados para provocar a integração no polo passivo dos demais coobrigados, estabeleceu-se que podem ser (i) o credor de alimentos que possui plena capacidade processual, que exclusivamente pode escolher quem serão os coobrigados que responderão à ação de alimentos, devendo sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos prestados pelo demandado; (ii) o devedor de alimentos, na hipótese em que o credor for incapaz representado por um dos genitores, por gerar uma situação de potencial conflito de interesses prejudicial a ele, na medida em que normalmente é representado por um dos genitores, que também pode ser um dos coobrigados a ser convocado para compor a lide; e (iii) o Ministério Público, nas causas em que a sua intervenção for obrigatória.

Já sobre o momento processual adequado para a convocação posterior para ingresso no polo passivo da ação de alimentos, firmou-se o entendimento de que caberá (i) ao autor requerer em sua réplica à contestação, ou seja, logo após ter a ciência da defesa do réu fundada na impossibilidade de satisfação integral da pretensão deduzida; (ii) ao réu requerer a integração em sua contestação; e (iii) ao Ministério Público após a prática de atos processuais (contestação e réplica à contestação), ocasião em que poderá aferir a existência de potencial prejuízo aos interesses do incapaz, não podendo jamais a convocação ultrapassar a fase do saneamento do feito (sem destaques no original).

Assim, firmou-se o entendimento, consoante a doutrina de DANIEL AMORIM, CRISTIANO CHAVES, NELSON ROSENVALD e DANIEL USTÁRROZ, de que a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 se aproximaria da figura do litisconsórcio facultativo ulterior simples, mas com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa do exclusiva do autor, mas também por provocação do réu do Ministério Público, quando o credor de alimentos for incapaz.

Na mesma oportunidade, além da definição da forma processual de convocação das partes que não foram inicialmente demandadas pelo credor de alimentos, precisou-se quem seriam os legitimados passivos e em que momento poderia ocorrer a integração posterior na ação de alimentos.

A respeito dos legitimados para provocar a integração no polo passivo dos demais coobrigados, estabeleceu-se que podem ser (i) o credor de alimentos que possui plena capacidade processual, que exclusivamente pode escolher quem serão os coobrigados que

responderão à ação de alimentos, devendo sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos prestados pelo demandado; (ii) o devedor de alimentos, na hipótese em que o credor for incapaz representado por um dos genitores, por gerar uma situação de potencial conflito de interesses prejudicial a ele, na medida em que normalmente é representado por um dos genitores, que também pode ser um dos coobrigados a ser convocado para compor a lide; e (iii) o Ministério Público, nas causas em que a sua intervenção for obrigatória.

Já sobre o momento processual adequado para a convocação posterior para ingresso no polo passivo da ação de alimentos, firmou-se o entendimento de que caberá (i) ao autor requerer em sua réplica à contestação, ou seja, logo após ter a ciência da defesa do réu fundada na impossibilidade de satisfação integral da pretensão deduzida; (ii) ao réu requerer a integração em sua contestação; e (iii) ao Ministério Público após a prática de atos processuais (contestação e réplica à contestação), ocasião em que poderá aferir a existência de potencial prejuízo aos interesses do incapaz, não podendo jamais a convocação ultrapassar a fase do saneamento do feito.

A propósito, o referido julgado recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

1- Ação distribuída em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 02/09/2017 e atribuído à Relatora em 03/01/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve cessar o pagamento dos alimentos provisórios em razão da alegada indignidade da alimentada, se o genitor que exerce atividade autônoma deve pagar 13ª parcela de alimentos e se a genitora deve

ser chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos ajuizada pelo filho apenas em face do pai.

[...]

5- A regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil.

6- A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese.

7- Quando se tratar de credor de alimentos que reúna plena capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados.

8- Nas hipóteses em que for necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo possa causar prejuízos aos interesses do incapaz.

9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.

10- No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo.

11- Na hipótese, a credora dos alimentos é menor emancipada, possui capacidade processual plena e optou livremente por ajuizar a ação somente em face do genitor, cabendo a ela, com exclusividade,

provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia em fazê-lo ser interpretada como a abdicação, ao menos neste momento, da quota-parte que lhe seria devida pela genitora coobrigada, sem prejuízo de eventualmente ajuizar, no futuro, ação de alimentos autônoma em face da genitora.

12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por fundamentação distinta.

(REsp 1.715.438/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 13/11/2018, DJe de 21/11/2018)

In casu, como já foi decidido por esta Turma no julgamento do REsp n. 2.107.209/SP, DJe de 23/9/2024, envolvendo as mesmas partes e tese jurídica, o momento processual adequado para convocação dos demais coobrigados (avós maternos) a responderem também pelos alimentos devidos para G. C. A. B. (G.) não obedeceu ao que foi preconizado no referido julgado, pois o credor dos alimentos, incapaz, estava representado por sua genitora, e os avós paternos N. e D., requeridos, não requereram o chamamento dos avós maternos quando da contestação.

Assim, se é regra de hermenêutica jurídica de que onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*Ubi eadem ratio ibi idem jus*), no caso, passou o momento processual para permitir que aos recorrentes, únicos demandados pelo neto, pudessem convocar os demais coobrigados, os outros progenitores dele (avós maternos), para que pudessem também responder pela obrigação alimentar.

E tal convocação dos demais coobrigados, no caso, dos avós maternos, não se daria na forma de litisconsórcio passivo necessário, mas sim na modalidade atípica, anômala ou especial de intervenção de terceiro, que se aproxima do litisconsórcio passivo facultativo ulterior, em virtude do entendimento firmado pela Terceira Turma, motivo pelo qual o recurso especial não deve ser provido, mantendo-se o acórdão recorrido.

A propósito, em igual sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002

é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp nº 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.897.373/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Desse modo, não vejo como reformar o acórdão recorrido, e a fundamentação aqui adotada pautou-se no entendimento firmado por esta Terceira Turma, que tenho por inafastável, com o registro de que a Quarta Turma trilha em caminho oposto, pois já proclamou que, frustrada a obrigação alimentar imputável aos pais do alimentado, há litisconsórcio passivo necessário entre todos os progenitores em ação de alimentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.159.867 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0276562-1

Número de Origem:

10102156020208260602

10210565620168260602

10491085220228260602

1049108522022826060250000 20230001044936 20240000044743 20240000330922

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N B

RECORRENTE : D A B

ADVOGADOS : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391

JOANA PAGANI FAZANO - SP429913

GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028

RECORRIDO : G C A B (MENOR)

REPR. POR : S F C S

OUTRO NOME : S F C E S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025